

1870
Agosto
25

J.

Nº 93. Acerea do requerim^{to} de
Justiça Bento Luiz Ferreira
Bento Luiz Ferreira allega no requere-
rimento junto que mandou edificar
na sua Quinta de Estrelim Court de
Mraga uma Capella da invocação de
S. Bento, na qual depois de conve-
nientemente dotada e com licença
do ordinario diocesano, dir missa em
Capella particular, se celebram com ma-
gnificencia outras festividades da Igreja
e se faz exposições do Santissimo Sa-
cramento no 4º Domingo de cada mez,
concorrendo a numerosa população daquel-
las cercanias. Conclue o Sup^{te} imp^{or}ando
para a dita Capella a protecção immédia-
ta e Real, para os effeitos de ficar isentada
do respectivo Parocho em todos os actos
do culto. O Reverendissimo Arcebispo Primaz
informando sobre o requerimento louva
a muita piedade do Sup^{te} na magni-
ficente fundação e dotação da Capella
de bella architectura, sacristia e tri-
buna, e como é de edificação par-
ticular intende que conforme o di-
recto esta isentada da jurisdicção
Parochial. Conclue pois sendo de
parecer que o Sup^{te} como fun-
dador e dotador de par digno da
protecção Real e da isenção requeri-
da, para se evitarem conflitos com
o Parocho impertinente, e seus suc-
cessores, nunca ver que alli haja um
Capella permanente approvado
pelo ordinario. Fels cad. adm. no-
ta no Artº 307 as ermidas ou Capellas

1870 podem ser de tres especies - particulares
 Agosto pertencentes aos vizinhos de algum
 lugar - dependentes da igreja Parochial
 Com respeito das Capellas particulares
 nao compete á auctoridade adminis-
 trativa se nao vigiar que nellas se
 conserve a devida decencia. Esta
 attribuição administrativa nao exclue
 a vigilancia da auctoridade ecclesias-
 tica tanto a do ordinario como pastor
 de todo o rebanho de fideis espathado
 por toda a diocese, como a do res-
 pectivo cura de almas dentro da
 freguesia em que está situada a
 Capella particular. O Presbyter dentro
 da sua circunscripção e depois de ca-
 nonicamente instituido nao é um
 simples Vigario ou Delegado do Bispo
 revocavel a vontade, mas Parocho
 legitimamente empowrado e admi-
 nistrando a sua Parochia no espi-
 ritual de mesmo modo que elle, e por
 direito proprio, salva a subordinacao
 hierarchica Van- Espen tom 10. pag 8.
 Ho Colun 2^a in fin Hbi pag 9. col 4^o
 Apun as Capellas particulares estao
 sujeitas á vigilancia administrati-
 va e ecclesiastica no que toca á de-
 cencia, tanto do edificio, como dos
 paramentos e affaires do culto. Debaix
 do ponto de vista espiritual a
 sollicitude da Igreja vai mais longe
 Entre as primeiras Capellas particu-
 lares de que se encontra memoria
 são as palatinas concedidos pela
 Igreja como privilegio especial,
 am

1870
Agosto

aos imperadores, aos Reis e aos Príncipes,
as quaes ficaram sendo isemptas pela
alta proscião dos concepcionarios. A
imitação d'elles obtiveram nos outros
grandes da terra. No seculo 6.º Justo
Iniano Nov. prohibia as capellas parti-
culares e Oratorios e que nelles se celebra-
sem os sagrados mysterios como uso
contrario á tradicão catholica. Exalta-
se a alma ao ler a frase vehemente,
com que no seculo 9.º Santo Agobar-
do Arcebispo Lugdonense fulminava
as Capellas do seu tempo. Dixit ille
Inerebuit consuetudo impia. . . . Por
outra Não ha pueroso que troje
em dia não tenha Capella para
satisfazer ao anhelo e arquejo de hon-
ras e gloria. Não são porém as Ca-
pellas directores espirituaes, mas vel-
licos, e operarios na administração dos
bens mundanos, ministros dos seus
prereres, destinados ao tratamento
dos Cavallos para as corridas e ama-
telhar os cães nas caçadas. Com
esta massa de Presbyteros não se
formará d'alma Despreendida, do
verdadeiro pastor que deve dedicar-
se ao serviço de Deus, e á salvação
do seu rebanho cit Van Espen tom 6.
pag 47 col 1.ª Mis. Em os 11.ºs e sequin-
tes do logar cit depois de advertidos
os Bispos sobre a moderação e tem-
perança, com que devem proce-
der na concessão de Oratorios e
Capellas, mostra v. qual a verdadei-
ra intelligencia do conc. Trid. com

1870 a auctoridade de Martinho Bithovio -
 Agosto Mandamus omnibus probyteres vobis sub-
 ditis ne quis proterito antiquorum sta-
 tutorum aut consuetudines extra ecli-
 siam aut intra huiusmodi oratoria
 Decence missam celebrare praesumat
 et omnibus injungemus ne contra-
 riant distae ordinationi conc. Trid.
 Can. 118 designadamente referendi-se,
 ao formulario das concepções de Capella
 e Oratorios, apresenta uma clausula
 restrictiva que em todas deve enun-
 se sine parochiales ecclesie prejudicio,
 o fim do qual era dar a entender
 que a comunidade dos fies não fi-
 cava privada da doutrina, e cusina-
 mento, a que elles devem assistir e que
 o seu pastor é obrigado a ministrar-
 lhes, e não obsta a que os interres
 materiaes do Parochio sofferejem di-
 minuição. Era esta a doutrina da
 Igreja nos seculos mais brithantes do
 Christianismo, ainda suscitada e man-
 dada observar no ultimo Conc. ero-
 menico como se mostra dos seus ex-
 poutores que fulminam como abuso
 e corruptela qualquer pratica em
 contrario. Não deixo de reconhecer
 que o rigor dos melhores tempos da
 Igreja faria hoje estallar a disciplina
 se assim que mais vale alargar-lhe
 as insanchas com tento. Esta des-
 mitta tolerada, a falta maior ou menor
 de fies á missa conventual da sua Paro-
 chia nos dias festivos. O preceito de a-
 ouvir é um dever moral de que muitas

1870

Agosto

veres por força de circumstancias, se desem-
 parha. Christão na Capella mais pro-
 xima. Faremos aqui e não seja a Igreja,
 que faça maiores descontos á tradição
 e á boa doutrina. O Sup.^{te} dirigido pelo
 sentimento religioso prestou serviços aos
 domesticos, aos operarios das suas fabricas
 e á população rural, que lhe torna a
 quinta, proporcionando a si proprio, e
 a todos na Capella particular, que
 mandou construir, a celebração de uma
 missa serada nos dias festivos, para
 quando não poderem concorrer á Missa
 conventual de parochia. Foi com o
 mesmo intuito que se concederam e
 edificaram as Capellas pertencentes aos Ve-
 sinhos de muitos logares. O Sup.^{te} porém
 já obteve mais amplas concessões. Tem
 licença do Am.^o Arcebispo Primaz com
 se mostra da Port.^o junta, para todos os
 actos ordinarios do culto, para fazer ex-
 por na Capella a publica veneração
 dos fieis o Santissimo Sacramento no
 1.^o Domingo de cada mez sem assisten-
 cia do respectivo Parocho e para as
 mais festividades solennes, devendo nes-
 te caso fazer o preveir pelo seu Capellaes
 para assistir querendo. O Governo repu-
 ta estas concessões meramente espiritu-
 aes pois que não tem nada de offensi-
 vo ás prerrogativas da Coroa. Não man-
 do tambem inquerir como, e com que
 seguraneas esta garantida no presente, e
 no futuro a dotação da Capella. Dei-
 xa esta questão no que propo ter de con-
 trario ás leis em vigor ao interesse das

1870 partes debatido perante o poder judicial.
 Agosto. Não deixarei porém de notar que ha-
 vendo nas Capellas pertencentes aos Verinhos
 além das festas do Santo da sua invo-
 cação, outras que para assim dizer
 é um reflexo de festividades princi-
 pales celebradas na Igreja Parochial tanto
 em umas como nas outras, segundo
 a pratica é o Parocho o Ministro offi-
 ciante, ou algum Presbytero a quem di-
 committão especial. Não quer o Sup^{te}
 conformar se com ella, e além das concessões,
 que já obtive pretende ainda que
 a sua Capella tenha as prerogativas
 de Real para assim e indirectamente
 ficar de todo isenta da jurisdicção
 do respectivo Parocho. Pretende, pois, o
 Sup^{te} pôr o culto da sua Capella em
 concorrência com o da igreja matriz
 da freguesia, não só respondendo o San-
 tissimo Sacramento, mas também
 fazendo celebrar festividades a ca-
 pricho em que contrasta o culto da
 Capella particular, com o publico talvez
 bem pareamente supprido pelo rendi-
 mento da respectiva fabrica, resultando
 de tudo isto uma quasi solidão
 na igreja parochial; apenas fre-
 quentada por invalidos, pessoas ve-
 lhas e cegueas. Citarei um unico
 texto entre muitos — *Disi se a con-
 ventus publici, et loco huius conventui
 deputado separabant, atque parti-
 culeres conventus instituebant unita-
 tem quamquammodo Ecclesie scindere
 se regne ob unitate separare iurabantur.*

1870 Nam Espen tom 2: pag 46 Col 2: N.º 3.
Agosto Não desconheço que por toda a parte
assim nas freguesias do Campo, mas
principalmente nas terras populosas,
o custo publico de uma freguesia es-
ta sempre concorrendo com outra, mas
note-se que acontece isto pelo direito
proprio de cada parochia. A con-
correncia particular somente se deve
admittir dentro dos limites, que
traçam as necessidades espirituas,
por causas graves e sem prejuizo
parochial e ecclis. A suplicação das
Capellas particulares a vigilancia ad-
ministrativa consignada no res-
pectivo Cod. pag. 1. só por lei pode
ser revogada: uma excepção ao prin-
cipio geral importaria um privile-
gio de um servio do direito commum.
A isempção da Capella do Sup.^{te} da
igreja parochial é uma questáo de
Direito canonico e da competéncia
da jurisdicção ecclesiastica, em quan-
to não offender as prerrogativas da
Coroa, ou do imperio Civil. Pelo di-
reito da igreja as isempções são
em geral aditas, e como tays pro-
curou restringitay o Conc. Trid. sess.
24. de reform. Cap. 11, except justis
gravis et fere necessariis evidentibus
causis. Para concluir parece-me
pois que tendo o Sup.^{te} obtido quan-
to pertence do ordinario da diocese,
em que está situada a capella
deverá o Governo abster-se de en-
trar em uma questáo de jurisdicção

1870 ecclesiastica, mostrando o procyo que
 Agosto o respectivo Parocho tem empregado
 a licença concedida e que ainda não
 foi ouvido. Tohem com este os papeis
 que baixaram com officio de 18 de Julho
 findo.
 D^o Edm^o C. S. Vasconcellos

29

N^o 80
Justiça

Apesca do requerimento de
 Jose Maria Roz Solicitador
 do Juizado de Portalegre

Jose Maria obteve em data de 15 de Su-
 tubro de 1842 e na conformidade do Decreto
 de 3 de Março do mesmo Anno a carta
 junta de solicitador para o Juizado de
 Portalegre. Em fins de Dezembro de
 1869 publicado o Decreto de 12 de No-
 vembro do dito Anno sendo entao Escr-
 vaõ do Tribunal da Relaçãõ de Lis-
 boa que ainda continua a servir re-
 quereu o Sup.^o que a sua carta fosse
 approvada e independente de exame
 oraõ para os effeitos de exercer o officio
 de solicitador nos Tribunaes de 1.^o
 instancia de Lisboa. Como a perten-
 caõ do Sup.^o fosse indeferida pelo con-
 sidente daquelle Tribunal depois de
 ouvido o Procurador Regio, a instancia
 do Sup.^o subiu o requerimento jun-
 to a prezença de V. Ho.^a para a resol-
 ver superiormente. O Sup.^o funda o seu
 direito nas disposições do Decreto de 12
 de Novembro de 1869 e no art.^o 1354
 do Cod. Civ. sendo como é vaga a pri-
 meira citacãõ, somente por conjectu-
 ra podemos suppor que o Sup.^o se

8